DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7368/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7062/2020
PROTOCOLO	: 2043769
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 130/2020 – realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS - SAD, visando à aquisição de exames de bioquímica e imunohormônio, com locação de equipamento integrado e automatizado, conforme disposto no Anexo I".

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou a falhas na realização da pesquisa de mercado, contudo não foi possível identificar os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar , sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do processo licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS - 20453/2020, *f.956)*.

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às *f. 958/959*. Entendeu que se fazia necessária a suspensão do Edital até que se demonstrasse de forma objetiva a vantagem econômica e somente depois de cumpridas essas formalidades é que se poderia realizar a sua publicação, no entanto, considerou a situação pandêmica no mundo, e que o objeto da licitação é voltado a saúde , além da realização da sessão ter sido programada para o dia 06/07/2020, então se filiou ao entendimento da unidade técnica e sugeriu o prosseguimento do certame, sem prejuízo ao exame posterior do processo licitatório, opinou pelo arquivamento do processo (PARECER PAR -4ª PRC - 7502/2020).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões do voto.

De fato, como bem observou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, existem falhas na realização da pesquisa de mercado, em que não se mostrou de forma objetiva a vantagem econômica. A sessão pública do processo licitatório foi designada para o dia 16/07/2020, às 08:00 hora, e não houve identificação dos requisitos previstos para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo .

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni yuris-;* e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da perda do objeto, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma